



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175972 - RJ (2024/0378900-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : EURICO BORGES CORTES  
**ADVOGADOS** : FÁBIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA - RJ071374  
CARLA CRISTINA PASCHE - RJ127934  
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749  
RENATO DE SOUZA MACEDO - RJ176947  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**RECORRIDO** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**RECORRIDO** : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADO** : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, VII, CPC). APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ART. 1.009 DO CPC. HONORÁRIOS EM DECISÃO PARCIAL. NÃO CONVERSÃO EM SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 5/STJ, 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu de apelação interposta contra decisão que excluiu litisconsorte passivo, manteve o prosseguimento da demanda quanto ao corréu e declinou a competência para a Justiça estadual, com fixação de honorários proporcionais.
2. A decisão que exclui litisconsorte e determina o declínio de competência é interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, não por apelação, pois não extingue o processo em sua totalidade (art. 1.015, VII, CPC). Inexiste violação do art. 1.009 do CPC.
3. A interposição de apelação, nessa hipótese, configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, por ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.
4. O uso do art. 485, VI, do CPC em extinção parcial por ilegitimidade

passiva, com prosseguimento do feito e declínio, não altera a natureza interlocutória. A fixação de honorários em decisão parcial (art. 85 do CPC) não a converte em sentença.

5. O pedido de reconhecimento da legitimidade passiva pela teoria da aparência demanda revolvimento fático-probatório e interpretação contratual, e não foi objeto de deliberação colegiada, incidindo os óbices das Súmulas 7/STJ, 5/STJ, 282/STF e 211/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175972 - RJ (2024/0378900-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : EURICO BORGES CORTES  
**ADVOGADOS** : FÁBIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA - RJ071374  
CARLA CRISTINA PASCHE - RJ127934  
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749  
RENATO DE SOUZA MACEDO - RJ176947  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**RECORRIDO** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**RECORRIDO** : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADO** : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, VII, CPC). APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ART. 1.009 DO CPC. HONORÁRIOS EM DECISÃO PARCIAL. NÃO CONVERSÃO EM SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 5/STJ, 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu de apelação interposta contra decisão que excluiu litisconsorte passivo, manteve o prosseguimento da demanda quanto ao corréu e declinou a competência para a Justiça estadual, com fixação de honorários proporcionais.
2. A decisão que exclui litisconsorte e determina o declínio de competência é interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, não por apelação, pois não extingue o processo em sua totalidade (art. 1.015, VII, CPC). Inexiste violação do art. 1.009 do CPC.
3. A interposição de apelação, nessa hipótese, configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, por ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.
4. O uso do art. 485, VI, do CPC em extinção parcial por ilegitimidade

passiva, com prosseguimento do feito e declínio, não altera a natureza interlocutória. A fixação de honorários em decisão parcial (art. 85 do CPC) não a converte em sentença.

5. O pedido de reconhecimento da legitimidade passiva pela teoria da aparência demanda revolvimento fático-probatório e interpretação contratual, e não foi objeto de deliberação colegiada, incidindo os óbices das Súmulas 7/STJ, 5/STJ, 282/STF e 211/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EURICO BORGES CORTES (EURICO) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATO JUDICIAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*

*– Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra decisum que, em ação ajuizada objetivando o pagamento de seguro de vida, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda em relação à ré Caixa Seguros e declinou da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Itaboraí.*

*– O ato impugnado consubstancia, em verdade, decisão contra a qual apenas se apresenta cabível o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1015, VII, do CPC, e não apelação.*

*– A inexistência de dúvida subjetiva razoável impede a aplicação do princípio da fungibilidade. – Apelação não conhecida, por maioria (e-STJ, fl. 185).*

Os embargos de declaração de EURICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 300-301).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EURICO apontou **(1)** violação do art. 1.009 do CPC, ao sustentar que a decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) foi proferida como sentença terminativa com base no art. 485, VI, do CPC, o que tornaria cabível a apelação e afastaria a configuração de erro grosseiro; **(2)** aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por indução a erro decorrente da forma como o Juízo de primeira instância prolatou o ato (sentença com sucumbência), com pedido subsidiário de recebimento da apelação como agravo de instrumento; **(3)** correlação entre o art. 485, VI, do CPC e o regime recursal do art. 1.009 do CPC para reforçar que a espécie não se amolda ao art. 1.015, VII, do CPC; e **(4)** pedido, caso reputada a causa madura, de provimento do apelo para reconhecimento da legitimidade

passiva da CAIXA pela teoria da aparência e retorno dos autos à Vara Federal para prosseguimento.

Houve apresentação de contrarrazões pela CAIXA, sustentando a inadmissibilidade do apelo nobre por ausência de impugnação específica, de prequestionamento e por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, 282, 284 e 356/STF, além da não demonstração da relevância do § 2º do art. 105 da CF (e-STJ, fls. 326-333).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 342-343).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

### **(1) Da violação do art. 1.009 do CPC**

O ato recorrido não foi sentença terminativa impugnável por apelação.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região assentou, expressamente, que a decisão excluiu litisconsorte passivo e, por consequência, declinou a competência para a Justiça estadual, o que configura decisão interlocutória específica, atacável por agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC).

Os embargos de declaração reiteraram essa qualificação, repelindo a tese de que a condenação em honorários transformaria o ato em sentença, ao esclarecer que, em julgamentos parciais (inclusive extinção parcial sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC), há sucumbência proporcional, sem alteração da natureza interlocutória do pronunciamento (e-STJ, fls. 297-300).

A propósito, há o seguinte julgado desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXCLUIU UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se com o processo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória — ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente —, pelo que é recorrível mediante agravo de instrumento. Precedentes.**

(...)

**4. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp n. 936.622/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019 - sem destaque no original)

Assim, não há falar em contrariedade ao art. 1.009 do CPC, pois o pronunciamento não encerrou a causa, mas apenas a afastou da lide a CAIXA, remanescendo demanda sobre a seguradora e determinando o declínio.

## **(2) Da fungibilidade recursal**

No caso, o Órgão colegiado afastou, de forma categórica, a fungibilidade por inexistir dúvida subjetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC), exatamente na hipótese de exclusão de litisconsorte com declínio de competência.

O acórdão registrou a inaplicabilidade do princípio por ausência de dúvida objetiva e por se tratar de erro grosseiro (e-STJ, fls. 182-185).

Nos embargos de declaração, pontuou-se que a sucumbência em decisão parcial não induz o jurisdicionado a erro; ao contrário, confirma a técnica de julgamento parcial com condenação proporcional (Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal), mantendo-se a natureza interlocutória e o instrumento adequado (e-STJ, fls. 297-300).

Nesse sentido, o escólio acima citado desta Corte também consignou o seguinte:

***O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito — caso dos autos — ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula n. 83 do STJ*** (AgInt no AREsp n. 936.622/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019)

Portanto, não é possível receber a apelação como agravo de instrumento.

## **(3) Da correlação entre art. 485, VI, do CPC e regime recursal do art. 1.009 do CPC**

A invocação do art. 485, VI, do CPC não converte, por si, em sentença o pronunciamento que não põe fim aos autos.

O acórdão foi claro ao afirmar que a exclusão de litisconsorte, ainda que fundada no art. 485, VI, do CPC, com prosseguimento em relação ao corrêu e declínio de competência, tem natureza de decisão interlocutória, subsumindo-se ao art. 1.015, VII, do CPC (e-STJ, fls. 185).

Os embargos de declaração complementaram a fundamentação: honorários sucumbenciais incidem em decisões parciais (art. 85 do CPC), mas isso não desloca a espécie recursal para a apelação (e-STJ, fls. 297-300).

Logo, não procede a tese de que a espécie não se amolda ao art. 1.015, VII, do CPC.

**(4) Do pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da CEF pela teoria da aparência e retorno à Vara Federal**

O acórdão recorrido não conheceu do recurso de apelação e, por isso, não examinou o mérito da legitimidade passiva.

Por conta disso, a pretensão de invocar a teoria da aparência supõe revolver circunstâncias fáticas sobre oferta do seguro, atuação de preposto, utilização de marca, contratação em agência e integração de grupo econômico, bem como interpretar a avença securitária e documentos, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 5 do STJ.

Ademais, o tema não foi objeto de decisão colegiada nas instâncias ordinárias — houve apenas voto vencido —, faltando prévio enfrentamento da questão federal, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (Súmula n. 282 do STF; Súmula n. 211 do STJ).

Diante do todo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 1% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da CAIXA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.175.972 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0378900-5

Número de Origem:  
50021691820194025107

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EURICO BORGES CORTES

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749

FÁBIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA - RJ071374

CARLA CRISTINA PASCHE - RJ127934

RENATO DE SOUZA MACEDO - RJ176947

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

RECORRIDO : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026